



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL
DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Classe: Ação Civil Pública Cível

Processo nº 1057632-13.2021.4.01.3800

Autor: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo no Estado de Minas Gerais – SINDIPETRO/MG –, Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia – SINDIPETRO/BA – e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo nos Estados do Ceará e Piauí – SINDIPETRO CE/PI

Réu: Petrobras Biocombustível S/A e Petróleo Brasileiro S/A

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo no Estado de Minas Gerais – SINDIPETRO/MG –, pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia – SINDIPETRO/BA – e pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo nos Estados do Ceará e Piauí – SINDIPETRO CE/PI –, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Relatório

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo no Estado de Minas Gerais – SINDIPETRO/MG –, o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia – SINDIPETRO/BA – e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo nos Estados do Ceará e Piauí – SINDIPETRO CE/PI – ajuizaram a presente ação civil pública postulando seja decretada a paralisação de todo processo de privatização da Petrobrás Biocombustível S/A (PBIO) que vise encerrar atividades e privatizar ativos, até que

(i) estudo circunstanciado do impacto socioeconômico na seara trabalhista, e respectivas consequências previdenciárias, do processo de alienação dos serviços quanto aos contratos de trabalho em vigência, abrangendo o destino dos contratos de trabalho e dos direitos por sua razão adquiridos; (ii) audiência pública para apresentar à população efeitos da privatização da PBIO; (iii) ainda, subsidiariamente, em caso de não ser suspenso o procedimento, seja a Petrobras, como controladora da subsidiária em alienação, condenada na obrigação de fazer consistente em remanejar os empregados concursados da PBIO para postos de trabalho em seu sistema.

Em sede de tutela provisória de urgência, requerem os autores (a) a suspensão dos efeitos e etapas do procedimento de alienação da PBIO, até decisão definitiva nos autos da presente ação civil pública, intimando-se as requeridas para que apresentem estudo circunstanciado do impacto socioeconômico na seara trabalhista, e respectivas consequências previdenciárias, do processo de alienação dos serviços quanto aos contratos de trabalho em vigência, abrangendo o destino dos contratos de trabalho e dos direitos por sua razão adquiridos, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, tendo em vista lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ao trabalho e à busca do pleno emprego, à informação e participação ou à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho, na forma da fundamentação; (b) sejam as rés intimadas a convocarem audiência pública para apresentar à população efeitos da privatização da PBIO; (c) subsidiariamente, como tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de alienação de 100% das ações da PBIO, por 90 (noventa dias) para que as requeridas apresentem estudo detalhado dos impactos laborais do desinvestimento da empresa para seus respectivos empregados, com alternativas para a mitigação de danos e garantias de proteção dos direitos dos trabalhadores; ou, caso transcorrido *in albis* o prazo concedido, seja a suspensão mantida até que o estudo seja apresentado.

Na peça de Id. 714955971, a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) alega, preliminarmente, a incompetência da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, uma vez que já tramita, perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, ação popular buscando obstar a alienação da PBIO, sob nº 1033242-13.2020.4.01.3800, devendo portanto, diante da conexão existente, ambas as ações ser julgadas conjuntamente. No mérito, alega não haver necessidade de autorização legislativa para a venda da PBIO, uma vez que a Petrobrás dispõe de autorização para criar subsidiárias e, possuindo autonomia para tanto, o princípio do paralelismo das formas respalda a decisão de alienação da PBIO. Afirma, ainda, ser dispensada a licitação. Sustenta não ser possível o aproveitamento dos empregados da PBIO, por violação ao princípio da submissão a concurso público. Conclui afirmando não haver *periculum in mora*, nem tampouco *fumus boni iuris*.

Os Autores manifestaram-se refutando a conexão, pois a ação popular (Id. 716016458) nº 1033242-13.2020.4.01.3800 tem por causa de pedir o desvio de finalidade e a necessidade de licitação e, por pedidos, a anulação da decisão do Conselho de Administração

da Petrobrás de vender a PBIO, sendo distintas a causa de pedir (necessidade de realização de audiências públicas, de estudos prévios sobre impactos trabalhistas e de absorção dos empregados da PBIO no sistema Petrobrás) e os pedidos da presente ação civil pública.

Na resposta preliminar de Id. 717294490, a Petrobrás acrescentou, à manifestação de Id. 714955971, a ilegitimidade passiva *ad causam* da PBIO, por não ser proprietária das ações que se pretende venham a ser alienadas e, ainda, ausência de interesse de agir, uma vez que o estudo sobre os impactos nos contratos de trabalho, postulado pelos Autores, não teria utilidade.

Por sua vez, a União, em manifestação intercorrente de Id. 724744963, afirma ser inadequada a via eleita, uma vez que a tutela dos interesses funcionais dos substituídos não se insere entre os bens tutelados por ação civil pública, taxativamente previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Refere que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.624/DF, chancelou amplamente a venda, pela Petrobras, de suas empresas subsidiárias, reconhecendo a validade dos atos de alienação parcial e total de subsidiárias/controladas. Segundo aduz a União, a lógica aplicada ao mercado de biocombustíveis segue a mesma trilha do Plano de Desinvestimentos da Petrobras sobre o mercado de refino de petróleo, cuja importância é evidente.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente

Com relação à competência da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, em que tramita a ação popular nº 1033242-13.2020.4.01.3800, importa observar que, de fato, a mencionada ação popular apresenta conexão com a presente ação civil pública, pois ambas tratam de temas afins e, embora não apresentem pedidos iguais, estão relacionadas à alienação da PBIO. De igual modo, a causa de pedir, se não é a mesma no tocante à causa de pedir próxima, apresenta equivalência quanto à causa de pedir remota, é dizer, a alienação da PBIO.

Desse modo, a presente ação civil pública deve ser objeto de declínio à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, por conexão com a ação popular nº 1033242-13.2020.4.01.3800.

No tocante à preliminar arguida pela Petrobrás, de ilegitimidade passiva *ad causam* da PBIO, há de ser refutada, pois embora esta não seja proprietária das ações que se pretende venham a ser alienadas, fato é que o objeto da presente ação civil pública não se

refere à decisão do Conselho de Administração da Petrobrás de vender a PBIO (a pretensão de anulação de tal deliberação é objeto da ação popular nº 1033242-13.2020.4.01.3800). Ao contrário, na presente ação civil pública se pretende tutelar os impactos socioeconômicos na seara trabalhista, e respectivas consequências previdenciárias; o direito à informação adequada, por meio da realização de audiência pública para apresentar à população efeitos da privatização da PBIO e, subsidiariamente, em caso de não ser suspenso o procedimento, seja a Petrobras, como controladora da subsidiária em alienação, condenada na obrigação de fazer consistente em remanejar os empregados concursados da PBIO para postos de trabalho em seu sistema.

Acerca da preliminar, também arguida pela Petrobrás, de ausência de interesse de agir, uma vez que o estudo sobre os impactos nos contratos de trabalho, postulado pelos Autores, não teria utilidade, é bem de ver que a higidez e o adequado grau de publicização do processo de alienação constituem um valor em si mesmos. Daí que, se no entendimento da Petrobrás, tais estudos sobre os impactos nos contratos de trabalho não seriam úteis, outro pode ser o entendimento de ampla parcela da sociedade brasileira – interessada no que sucederá não apenas com a PBIO e com a necessária transição para energias renováveis (em tempos dramáticos de aquecimento global). E, sobretudo, apresentar todos os contornos da alienação da PBIO, pretendida pela União e pela Petrobrás, é o que de ambas exige o princípio da publicidade. Daí que essa preliminar deve igualmente ser afastada.

Também não assiste razão à União ao sustentar ser inadequada a via eleita, ao argumento de que a tutela dos interesses funcionais dos substituídos não se insere entre os bens tutelados por ação civil pública, taxativamente previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Dá-se que o art. 1º, IV, da Lei n. 7347/85, refere-se a "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", e o inciso VIII, do mesmo artigo de lei, faz referência ao "patrimônio público e social".

2.2. Mérito

Em fase de tutela provisória, mostram-se presentes os requisitos à sua concessão. O *periculum in mora* está substanciado na vulneração – que se encontra em curso (é dizer, há não apenas iminência, mas atualidade do dano e, portanto, ao próprio resultado útil do processo), ao gerar, naturalmente, angústia aos empregados da PBIO e às suas famílias, diante das incertezas envolvidas no processo de alienação – ao direito à informação adequada de uma categoria de profissionais que mantêm contratos de trabalho com a PBIO, sendo certo que têm direito a acompanhar, com dados minudentes, o processo de alienação da empresa para a qual prestaram concurso público, a qual, demais disso, constitui um patrimônio público da República.

O *fumus boni iuris* corresponde, no caso, ao próprio direito à informação adequada e à situação que envolve a alienação da PBIO. Tão caracterizada se encontra a probabilidade do direito invocado que a Petrobrás nada disse sobre se os estudos pertinentes tiveram a profundidade e amplitude necessárias a uma divulgação minimamente condizente com o direito à informação adequada e com o princípio da publicidade. Ao contrário, a Petrobrás preferiu negar que haja utilidade a tais estudos sobre os impactos nos contratos de trabalho, como se a higidez e o adequado grau de publicização do processo de alienação não constituíssem, em si mesmos, um valor a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Obviamente, a uma ampla parcela da sociedade brasileira interessa saber os exatos contornos do que sucederá não apenas com a PBIO e com a necessária transição para energias renováveis (em tempos dramáticos de aquecimento global), mas também – aí especificamente tendo em mira o objeto da ação civil pública subjacente – com relação aos impactos socioeconômicos acarretados pela alienação da PBIO.

3. Conclusão

Em vista do exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se no seguinte sentido:

i) preliminarmente, seja a presente ação civil pública objeto de **declínio à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte**, por conexão com a ação popular nº 1033242-13.2020.4.01.3800;

ii) no mérito, **seja concedida, em parte, a tutela provisória pleiteada**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo a que sejam suspensas as etapas do procedimento de alienação da PBIO, até que venha a ser apresentado estudo circunstanciado de seus impactos socioeconômicos na seara trabalhista e respectivas consequências previdenciárias, em audiências públicas a serem convocadas para tratar da privatização da PBIO e das conclusões do referido estudo.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República